

COMENTÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA: DA APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA COMO MEDIDA ADMINISTRATIVA E DA FORÇA VINCULANTE DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO CNMP EM RELAÇÃO À DETERMINAÇÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PRÓPRIA PARA A PERDA DO CARGO

Ana Leticia Laydner Cruz¹

Os Ministérios Públicos dos Estados e o Ministério Público da União são regidos por Leis Complementares que instituem o respectivo estatuto, dispondo sobre sua organização e atribuição de seus membros. Cada uma dessas 27 leis orgânicas prevê um regime jurídico-disciplinar, composto por deveres funcionais e infrações disciplinares, com cominação de sanções cabíveis, além de questões processuais.

Para compor o segmento dos comentários à jurisprudência neste volume da Revista Jurídica da Corregedoria Nacional, selecionou-se o julgamento de um processo administrativo disciplinar ocorrido em recente sessão ordinária do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, em que se fez a diferenciação entre disponibilidade compulsória como penalidade disciplinar e a disponibilidade compulsória como medida administrativa e, também, tratou-se da força vinculante da decisão do Plenário do CNMP em relação à determinação do ajuizamento de ação civil própria para a perda do cargo.

No caso concreto em análise, foi determinada, na decisão do processo administrativo disciplinar, a pena de demissão, combinada com a disponibilidade compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, enquanto durar a ação civil pública de perda do cargo do membro do Ministério Público do Estado do Ceará.

¹ Analista Jurídico lotada na Corregedoria Nacional do Ministério Público.

O Conselho Nacional do Ministério Público, apesar de poder aplicar as sanções previstas no art. 130-A, 2º, III², somente poderá fazê-lo mediante observação das normas reguladoras de cada Ministério Público, sendo obrigatório que se observe o tipo legal e a respectiva sanção correspondente³.

A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará (Lei Complementar Estadual nº 72/2008) prevê, no art. 225, que são penas disciplinares aplicáveis aos membros do Ministério Público: a advertência, a censura, a suspensão até 90 dias, a remoção compulsória, a disponibilidade compulsória, a demissão e a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

A disponibilidade compulsória⁴ como pena disciplinar, prevista no art. 238, da LOMP/CE, pode ser determinada nas hipóteses de (i) grave omissão nos deveres do cargo, reiteradamente cometidas e apuradas em seguidos procedimentos; (ii) reduzida capacidade de trabalho, escassa produtividade comprometedora da atuação funcional ou superveniente comprovação de insuficientes conhecimentos jurídicos; e (iii) induzimento dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público a erro, por meio reprovável.

A aplicação de pena de demissão e de disponibilidade compulsória a um mesmo autor e a um mesmo fato dariam causa a um *bis in idem*. No processo administrativo disciplinar aqui analisado, a disponibilidade compulsória foi imposta como medida administrativa.

Na LOMP/CE, a disponibilidade compulsória como medida administrativa está prevista no art. 171, nos seguintes termos:

Art.171. O membro vitalício do Ministério Público poderá, também, por conveniência de serviço, ser posto em disponibilidade compulsória, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ampla defesa, nas seguintes hipóteses: [...] II – conduta incompatível com o exercício do cargo, consistente em abusos, erros ou omissões que comprometam o membro do Ministério Público para o exercício das funções, ou acarretem prejuízo ao prestígio ou a dignidade da Instituição.

2 CF Art. 130-A, § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

3 GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 129.

4 LOMP/CE, art. 238. Sem prejuízo de verificação em outros casos, será, obrigatoriamente, reconhecida a existência de interesse público e da Instituição, determinante da disponibilidade compulsória, nas seguintes hipóteses:

I – grave omissão nos deveres do cargo, reiteradamente cometidas e apuradas em seguidos procedimentos;

II – reduzida capacidade de trabalho, escassa produtividade comprometedora da atuação funcional ou superveniente comprovação de insuficientes conhecimentos jurídicos;

III – induzimento dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público a erro, por meio reprovável.

A Constituição Federal em seu art. 130-A, § 2º, inciso III⁵, é expressa quanto à possibilidade de o Conselho Nacional do Ministério Público colocar membro do Ministério Público em disponibilidade.

A Lei nº 8.625/1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, não dispõe sobre tipos ou sanções disciplinares, no entanto, prevê a possibilidade de aplicar-se a disponibilidade compulsória justificada pelo interesse público⁶.

Exemplo da necessidade de aplicação de disponibilidade compulsória fundada no interesse público é a hipótese em que, após o devido processo administrativo disciplinar, determina-se, no caso de membro já vitalício, a demissão com a respectiva propositura de ação civil pública para a perda do cargo.

Na LOMP/CE, o ajuizamento da ação civil destinada à perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público é autorizada pelo Colégio de Procuradores e ajuizada pelo procurador-geral de Justiça⁷.

No entanto, em cuidando-se de decisão do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público – que possui amplo poder de revisão⁸ das decisões administrativas e disciplinares dos órgãos de administração superior do Ministério Público –, não se faz necessária a etapa da autorização do Colégio de Procuradores respectivo para o ajuizamento da ação civil de perda de cargo do membro vitalício. A decisão do Plenário do CNMP em relação à determinação do ajuizamento de ação civil própria para a perda do cargo possui força vinculante, tendo efeito imediato, e impõe o seu ajuizamento pelo respectivo procurador-geral de Justiça ou procurador-geral da República.

Em conclusão, tem-se que a disponibilidade compulsória como medida administrativa tem finalidade cautelar, isto é, tem o propósito de proteger a Instituição, enquanto durar a ação civil para perda de cargo, nas hipóteses em

5 CF, art. 130-A [...] § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

6 Lei nº 8.625/93, art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe: VIII – julgar recurso contra decisão: d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público; Art. 15. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete: VIII – determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

7 LOMP/CE Art. 241. O Procurador-Geral de Justiça, autorizado pelo Colégio de Procuradores, nos termos desta Lei, proporá perante o Tribunal de Justiça do Ceará, ação civil destinada à perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público, sem prejuízo das consequências da ação penal pertinente.

8 CF Art. 130-A § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

que é inaceitável manter em seus quadros o membro do Ministério Público que praticou fatos graves que não se coadunam com os padrões éticos que devem nortear sua atuação, em especial a prática de crimes.

A força vinculante da decisão do Plenário do CNMP em relação à determinação do ajuizamento de ação civil própria para a perda do cargo advém da sua superioridade hierárquica e do amplo poder de revisão em relação às decisões dos órgãos superiores dos Ministério Públicos Estaduais e da União, além de ser medida de economia processual, garantindo resultado máximo com o menor emprego possível de atividades processuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 1º mar. 2017.

_____. *Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993*. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm>. Acesso em: 1º mar. 2017.

_____. *Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008*. Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/Lei.Complementar72-2008.pdf>>. Acesso em: 1º mar. 2017.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.